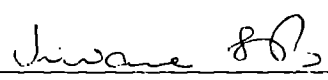


01-0413/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0413 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0413 / 2006	DE	29/06/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR VEREADOR	ARSELINO TATTO RURENS CALVO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SETOR DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCON MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 21/3/2011 15:30:23 00000059223-48 			

ARQUIVADO EM 22/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 413 de 06

Plenário
Nº 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2006
Constituição Municipal
Admin. Públicas
Tribunais, J. Imp. - Al. Guan
Fin. - Urbanismo
PROJETO DE LEI N.º
PRESIDENTE

01 - PL
01- 0413/2006

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Municipal, criado pelo Decreto n.º 40.202, de 27 de dezembro de 2000, tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo, e reger-se-á pelo disposto nessa lei e normas regulamentares.

Art. 2º. Compete ao PROCON Municipal:

I – planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II – integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

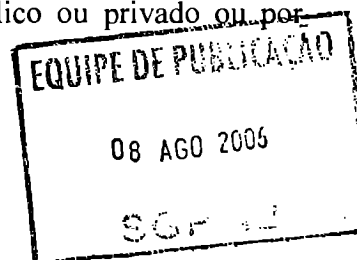
III – proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV – sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V – articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI – celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito;

VII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;



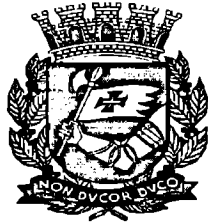
18181 29/06/2006 000523 - Protocolo Legislativo - SGP, 22

Segue(m) anexo(s) o(s)
ata, documento(s) de
informaç.
nº 2 a 5
Em 25 08 06
Ass: _____

Adelino Cicone

Ass: _____

Re: 5105.406



VIII – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente;

IX – representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições;

X – comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores;

XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal n.º 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV – dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas;

XV – fiscalizar as relações de consumo;

XVI – funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação federal, estadual e municipal;

XVII – apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal n.º 2.181/97 as infrações previstas na lei federal n.º 8.078/90 e demais normas correlatas;

XVIII – apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes, as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando àquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 413 de 06

Secretaria Municipal de São Paulo
R. 100.400

XIX – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão ao PROCON Municipal o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 4º. A fiscalização das relações de consumo será exercida no âmbito do Município de São Paulo por servidores vinculados ao PROCON Municipal.

Art. 5º. Serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC terá gestão própria, sendo que os valores ali recolhidos só poderão ser utilizados para a defesa do consumidor e para a manutenção da estrutura do PROCON Municipal.

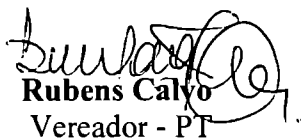
Art. 6º. O Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será composto pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON Municipal, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrem o conselho.

Art. 7º. Os procedimentos instaurados pelo PROCON Municipal obedecerão o disposto na Lei Federal n.º 8.078/90 e no Decreto Federal n.º 2.181/97.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Rubens Calvo
Vereador - PT


Arselino Tatto
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade o presente projeto disciplinar, através de Lei, o setor de proteção e defesa do consumidor – PROCON-Municipal, já previsto no Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000.

O PROCON Municipal tem por objetivo coordenar, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor do município de São Paulo.

Este projeto vem ao encontro do disposto na Constituição Federal, que prevê que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Assim, diante da importância da matéria esperamos contar com o apoio dos meus Pares para aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-413 de 2006 257 02 106 (a) 008

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

30/08/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Controle de Custos e Justiça
Em 30/8/06 às 17:45
RF 11/60

Assessoria Jurídica - Maria Veradora
Jorge Zambes
Em 25/10/06
Obs: o prazo
termina em 30/10/06

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO
JURÍDICO DO PROCESSO LEGAL
EM 25/10/06 AS 12:00
POR JORGE

1/ 30/10/06 - 14:00h
RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO
JURÍDICO DO PROCESSO LEGAL
EM 07/11/06 AS 17:40h
POR JORGE

1/ 09/11/06 - 16:40h
1/ 16/11/06 - 14:00h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segredo (m) (u) (s) (c) (d) (e) (f) (g) (h) (i) (j) (k) (l) (m) (n) (o) (p) (q) (r) (s) (t) (u) (v) (w) (x) (y) (z)
sub nº 06
13/12/06



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1695/2006

PARECER Nº /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo, o qual tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 14, I, da LOM, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse diapasão, observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13-12-06

pl0413-06e

17 - RELCOM
17- 0666/2006

Fez. 06
nº 01-413 / 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.301

PROPOSTA Nº 15/12/06
 PÁG. 108 9º
 Contratação

[Signature]
 Secretário

A. Paulo O. ...
 Em 15/12/06

[Signature]
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 15/12/06 às 13:45h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
BIOTA LÊNICE
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 18/12/2006
[Signature]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 0 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste ato para ciência, rubricado sob
 Documento
 folha nº 09,08,99- a)
 08/03/07
 Hélio Hideki Takahashi
 Rep. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 -	Go
Processo 413/06	
Nome: Hiroshi Takahashi	
Reg. 11123	Th

16 - PAR
16- 0240/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/06.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, criado pelo Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, o qual tem a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo

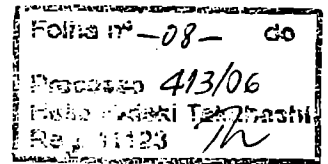
De acordo com a iniciativa, compete ao PROCON Municipal:

- I – planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;
- II – Integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;
- III – proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;
- IV - sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;
- V – articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;
- VI – celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito;
- VII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- VIII – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente;
- IX – representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições;
- X – comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores;



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO



XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIV – dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentais;

XV – fiscalizar as relações de consumo;

XVI – funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação federal, estadual e municipal;

XVII – apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas;

XVIII – apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes, as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando àquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo;

XIX – exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

A propositura estabelece que os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão ao PROCON Municipal o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

O projeto em tela também estabelece que a fiscalização das relações de consumo será exercida no âmbito do Município de São Paulo por servidores vinculados ao PROCON Municipal.

Serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de



PAULO

Folha nº -09- do
Processo 413/06
Heloísa de Azevedo Tavares
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo. Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC terá gestão própria, sendo que os valores ali recolhidos só poderão ser utilizados para a defesa do consumidor e para a manutenção da estrutura do PROCON Municipal.

O Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será composto pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON Municipal, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

De acordo com a justificativa, objetiva-se atender às disposições constitucionais de promoção da defesa do consumidor

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/03/07

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 03 / 07
página 74 coluna 3ª e 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 09/03/07.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/03/07 às 16h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Adolfo Quintan
Para relatar
Pelo Nobre Vereador de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
em 12/3/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 53 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 10
Em 12/04/07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	10	do
Processo nº	413/06	
Eduardo Varconcelos Oliveira		
Reg. 10/03/07		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0482/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/2006.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rubens Calvo (PT) e Arselino Tatto (PT), coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo criado pelo Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000 (Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo.).

A competência do Procon Municipal está elencada no Art. 2º nos dezenoves incisos.

O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC terá gestão própria sendo que os valores resultantes de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas só poderão ser utilizados para a defesa do consumidor e para manutenção da estrutura do Procon Municipal.

O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será composto pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, um Procurador do Município, pelo Coordenador do Procon Municipal, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante do Ministério Público.

Justificam os Autores que esta proposta vem ao encontro do disposto na Constituição Federal, que prevê que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito a matéria proposta encontra respaldo na utilidade pública, pois nada mais justo que a população tenha um instrumento que a proteja e defenda os seus direitos e interesses na condição de consumidor do Município.

Favorável é o nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 12/04/07.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de FINANÇAS

Em 13, 04, 07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 13, 04, 2007
página 66 coluna 29
Conferido:
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

13, 04, 07 às 13h00

MÁRIO VÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FERNANDO CHALIN
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 16, 4, 2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho

deferido na reunião em 16, 04, 2007

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue em anexo nesta data
Documento 13, 04, 2007
Rubricado 13, 04, 2007
13, 04, 2007

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plata nº 11 do
Processo nº 413/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda o seguinte quesito sobre o Projeto de Lei nº 413/2006:

Qual a análise técnica dos órgãos competentes da Prefeitura, em relação ao projeto de lei, que tem por finalidade disciplinar o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON Municipal, previsto pelo Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

São Paulo, 11 de março de 2008.

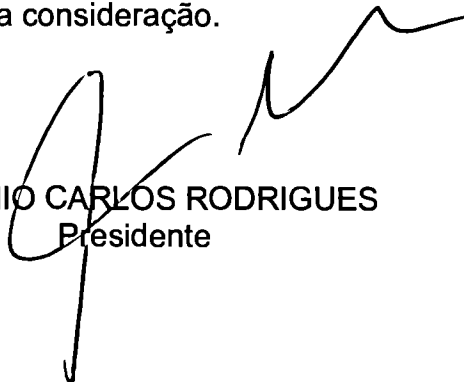
25 - OF-SGP15
25- 0058/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 413/06, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que "dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São paulo – PROCON Municipal e dá outras providências" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 413/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

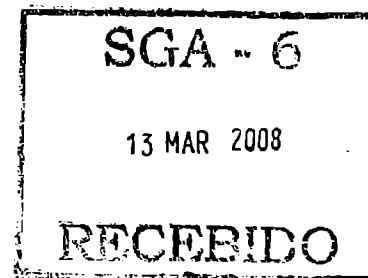


23 87830
folha nº 13 do
Processo nº 413/06
Rubens Calvo da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0058/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 413/06, de autoria dos Ver. Arselino Tatto e Rubens Calvo, que "dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON Municipal e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 413/06 e do despacho da Comissão solicitante.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

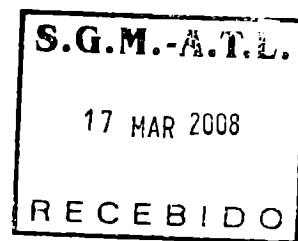
2387830

Folha nº	413/06
Projeto nº	413/06
Cartão de Registro nº	11120
Reg.	11120

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0058/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 413/06, de autoria dos Ver. Arselino Tatto e Rubens Calvo, que "dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON Municipal e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 413/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 358.463.9.00
SGM/ATL

Segue m juntado 1 data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 e rubrica 1 1/5

Em 20.05.1988

Carlos Roberto Silva
Supervisor de equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de maio de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 209/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0058/2008

Processo nº 2008-0.084.909-0

Folha nº	154
Processo	413/06
Carlos Roberto Silva	
Reg.	11130

15 - DOCREC
15- 2155/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 413/06, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor no Município de São Paulo – PROCON Municipal.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

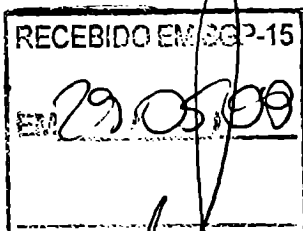
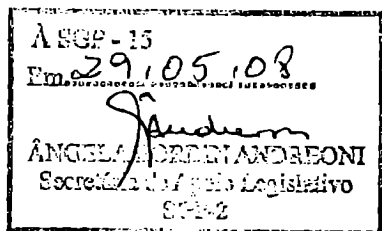
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMLM/sr
Resp 413-06

RECEBIDO - SGP-22
29 MAI 2008
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha No. 16
Nº 2008-0024909-0

Processo 41366
Cad. Roberto Silva
Rep. 11/30
Folha de Informação nº 37

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em 29 / 01 / 07

JUSSARA B. CORREA OLIVEIRA
informação nº 21478200
PGM - AJC

EMENTA nº 11.083 : Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do consumidor do Município de São Paulo. Análise sobre a implantação do Procon Municipal. Existência de sistemas integrados de informações em nível federal e de possibilidade de convênio com a Fundação Procon do Estado de São Paulo. Estrutura e pessoal a ser disponibilizado para que a Secretaria de Negócios Jurídicos possa implantá-lo. Necessidade de implementação do decreto nº 40.202/00. Vício de iniciativa. Pelo veto.

CÓPIA

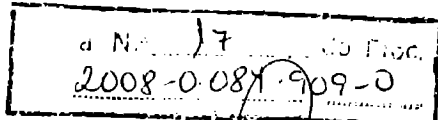
INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 413/2006

²¹⁴⁷
Informação nº 12007 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata o presente de solicitação feita por SGM/ATL de manifestação acerca do projeto de lei nº 413/2006, apresentado pelos ilustres vereadores Rubens Calvo e Arselino Tatto e que dispõe sobre o



CÓPIA

Folha de Informação nº 38

do memorando nº 867/2006-ATL-01 TID 1244110 em 29 / 01 / 09
informação nº 219/2007

funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON MUNICIPAL.

Temos, sem dúvida, questão já por diversas vezes debatida nesta Assessoria Jurídico Consultiva, como pode ser verificado na ementa relativa ao ofício nº 8273/90-CMSP, ementa nº 4164, 9439/ e informação 1228/2001, que pedimos a vênica de juntar.

Nas manifestações mencionadas, e em outras tantas que tangenciaram o tema, o posicionamento uníssono sempre foi pela participação do Município de São Paulo no chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, diante da competência concorrente que detém para a defesa do direito do consumidor, bem como pela possibilidade da criação de um Procon Municipal, apenas com as ressalvas da necessidade de compatibilização das legislações federal, estadual e municipal e com propositura de veto por vício de iniciativa, uma vez que a mesma seria privativa do Senhor Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal, em face do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O tema volta agora novamente à tona, persistindo em vício, mas com roupagem um pouco diversa, a exigir algumas reflexões

O artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece de forma expressa:

"O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços".

CÓPIA

Folha nº 18 # 41366 (A)
N.º 2008-0084809-0

Vara Reginal T. A. Nussli
Folha de Informação nº 5

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em

29 / 01 / 07
SGM/ATLII
JUSSARA CORREA OLIVEIRA
informação nº 2 de 2007.2.00
PGM - AJC

Somando-se ao artigo mencionado a determinação de que o Estado (leia-se "Estado" como estado federal, o que abarca os três entes federativos) promova a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal), bem como a leitura conjunta dos artigos 24 e 30, inciso I da Carta Magna, inevitável concluir-se pela necessidade de implantação do Procon Municipal, até para que o Município de São Paulo passe a fazer parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, o Procon Municipal Paulistano já encontra perfil delineado no Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, faltando mesmo é sua efetiva implantação.

Com efeito, diante da previsão constitucional de competência concorrente, de previsão na lei nº 8.078/90 da atuação em defesa do consumidor através de órgãos dos três entes federativos, e existente o decreto em questão, o respaldo legal para a estruturação do Procon Municipal já está dada, bastando agora ser colocada em prática.

Diante desse quadro, o que temos agora, passados já 17 anos da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) é a urgência na implementação do tal Procon neste Município, obviamente respeitada a reserva do possível, ou seja, diante de viabilidade orçamentária para tanto.

O projeto de lei, portanto, vem bem a calhar para trazer à tona o tema da necessidade supramencionada de formulação de órgão de atendimento ao consumidor em âmbito municipal, e assim, a fim de que possa cumprir realmente sua função na defesa do consumidor, seguem algumas ponderações para supedanear tal feito.

Primeiramente, cabe dar um panorama do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC na atualidade, a fim de

CÓPIA

Folha de Informação nº 40

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em 29 / 01 / 07

informação nº 219/2007

sabermos quais os instrumentos hodiernamente à disposição da
Municipalidade.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 2008-0 084-709-0

Vera Regina R. T. A. Martins

O artigo 105 do CDC determina que "integrar o Sistema Nacional de Defesa do consumidor – SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades de defesa do consumidor".

O SNDC é, portanto, a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da federação e da sociedade civil, para a efetiva implementação dos direitos do consumidor, garantindo seu respeito na relação de consumo.

A municipalização do SNDC é fundamental para seu sucesso, pois a maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, a óbvia facilidade ampliada de fiscalização dos estabelecimentos, e a integração de dados com os demais entes viabiliza a otimização de canais de comunicação especializados e dedicados para uso do cidadão/consumidor/município.

Considerando justamente essa essencialidade, e em cumprimento ao artigo 106, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça efetivamente criou todo um aparato para a implantação do SNDC, coordenando-o.

Como apoio aos Municípios que desejem implantar um Procon, foi elaborado um "Guia de Municipalização da Defesa do Consumidor no Brasil", dando algumas diretrizes básicas e modelos interessantes sobre como implantar esse órgão.

Segundo o guia em questão, os "PROCON's são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados, na forma da lei

CÓPIA

Folha nº 20
Nº 2008-0.084 909-0

Folha de Informação nº 41

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em

29 / 01 / 07

JUSSARA CORREA OLIVEIRA
informação nº 2008-0.084 909-0
PGM - AJC

especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercitar as atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, visando a garantir os direitos dos consumidores. Verifica-se, desta forma, que as competências são concorrentes entre União, Estados e Municípios, no que se refere aos direitos dos consumidores, não havendo, portanto, relação hierárquica entre o DPDC e os PROCON's ou entre PROCON's. Os PROCON's são, portanto, os órgãos oficiais locais que atuam junto à comunidade, prestando atendimento direto aos consumidores, tendo, deste forma, papel fundamental na atuação do SNDC. Outro importante aspecto da atuação dos PROCON's diz respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras."

Em linhas bem genéricas, as dicas que constam neste guia para instauração do Procon Municipal são:

- A) que ele seja de acesso fácil à população;
- B) que sua estrutura organizacional abranja as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e o de educação ao consumidor;
- C) e, por fim, quadro funcional compatível com a provável demanda, sugerindo então um mínimo de três servidores devidamente capacitados, sendo preferencialmente um advogado, um profissional da área social ou de educação e uma pessoa para apoio administrativo.

No mais, apenas fornece informações sobre como criar um Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FMDD e modelos

CÓPIA

Folha nº 21 do Proc.
Nº 2008-0084909-0
Lara Regina P. A. Zerbini

Folha de Informação nº 422110

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em

20/01/07 SGM/ATL III
JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
informação nº 213/2007
PGM - AJC

de livro de protocolo, formulário de atendimentos, de termo de ajustamento de conduta, termo de conciliação, modelo de auto de infração, etc. Sugere, ainda, a criação de um Cadastro de Reclamações Fundamentadas, publicizando as queixas dos consumidores.

Há que se informar também a existência, em âmbito federal, do Sistema Nacional Integrado de Informações de Defesa do Consumidor, o SINDEC, do qual podem fazer parte os PROCON's municipais, de modo que, a ele aderindo, possam ter acesso em tempo real a uma série de informações sobre fornecedores e prestadores de serviços com reclamações cadastradas nos diversos órgãos que fazem parte do sistema, o que facilita a divulgação de cadastros de reclamações fundamentadas, o conhecimento de quais as empresas que apresentam maior número de reclamações, otimização no atendimento, tudo de forma a permitir que o consumidor se previna dos maus fornecedores.

Já em âmbito estadual, temos no Estado de São Paulo a Fundação Procon SP, que conta atualmente com 188 (cento e oitenta e oito) Procon's Municipais com ela conveniados.

Deveras, também a Fundação Procon SP possui um PROGRAMA DE MUNICIPALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, exigindo a celebração de um convênio para que um determinado município possa contar com seu apoio técnico.

Pela leitura dos termos do convênio mencionado, a Fundação Procon se obriga a prestar suporte técnico (atendimento telefônico, correio e fax, via e-mail e pessoalmente); cursos, envio regular de orientações técnicas, legislações atualizadas, releases etc; seminários, congressos, envio de cartilhas e, principalmente, a realização da fiscalização, a par de aceitar fiscais do próprio município.

CÓPIA

Folha nº 227 / 41366
N.º 2008-0084-909-0
Folha de Informação nº 219/2007

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em 29 / 01 / 2007

Informação nº 219/2007

As multas aplicadas são cobradas pela Fundação Procon São Paulo/SP, seja administrativa ou judicialmente, ficando 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com a Fundação, retornando o restante ao Município.

Dos cinquenta por cento que retornam ao Município conveniado, dez por cento deve necessariamente ser revertido para o aprimoramento do órgão municipal de defesa do consumidor.

O convênio em questão obedece um padrão, típico de pacto de adesão, embora nada conste de expresso a esse respeito.

Essas são, basicamente, as informações e opcionais postos a disposição pelas esferas federal e estadual para municipalização do PROCON.

Há, como dito, inclusive a opção de convênio com a Fundação Procon/SP, cujo binômio custo/benefício deve ser bem analisado, ainda mais tendo em conta que não estamos tratando de um município pequeno e sem estrutura, mas do Município de São Paulo.

Destarte, exposta em sucintas linhas o atual estágio em que se encontra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, entendo que cabe ao Município de São Paulo simplesmente implantar o Procon Municipal, prescindindo de lei municipal para tanto.

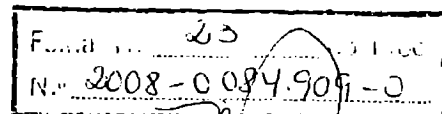
De fato, diante da existência do Decreto nº 40.202/00 e todo o arcabouço legal que cerca a defesa consumerista, não vejo necessidade na promulgação de lei a respeito e que, se existisse, o que se admite a título de prolepse, seria a mesma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dadas as implicações que traz em sua "organização administrativa" (inciso IV do §2º do artigo 37 da LOM).

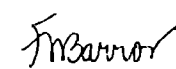
Folha de Informação nº 44

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em 29 / 01 / 07
JUSSARA CORREA OLIVEIRA
informação nº 219/2007
PGM - AJC

Assim sendo, ainda que pelo mérito mereça aprovação,
uma vez que, afora a existência de decreto já regulando a questão, padece
de vício de iniciativa, opino pelo veto do projeto apresentado.

São Paulo, 24/01/07.




FLÁVIA MORAES BARROS
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 190.425
PGM

Vara Regina Caffaro Terra
RF: 511.321.400
SGM/ATLII

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 24/01/07.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha nº	24
Processo	41366
Carlos Roberto L. dos S.	
Folha de Informação nº	49

do memorando nº 867/2006-ATL III TID 1244110 em

29 / 01 / 07

informação nº 219/2007

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

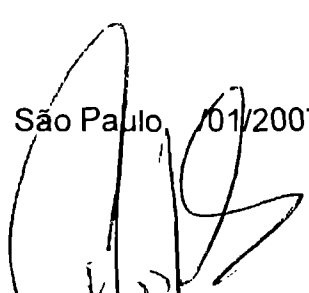
Folha	24	65 Proc.
Nº	2008 - 0.084.509 - 0	
Para Regina R. M. Nascimento		
RF: 611.221.4.00		

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, pelo veto do projeto de lei nº 867/2006.

41366

São Paulo, 01/2007.

CÓPIA


CELSON AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Folha N.º 25 do Proc.
N.º 2008 - 0 084 909 - 0



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Vera Regina R. A. Nascimento

RF: 611.321.4.00

Folha n.º 25 # 1 do
Processo 41366

Folha de informação n.º 176
Carlos Roberto Silva

do memorando n.º 867/2006 – ATL III em ____ / ____ / ____ (a)

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº413/06 – Procon Municipal

Informação n.º 0964/2007-SNJ.G

SNJ/ATJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

CÓPIA

Examinado o parecer da P G M, de fls.37 a 45, concordo com relação à conclusão alcançada pelo veto por vício de iniciativa, em razão da inobservância quanto ao disposto no artigo 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de S. Paulo.

Conforme ficou fartamente documentado, fls. 07 a 36, o assunto objeto deste projeto já foi analisado em diversas ocasiões, esgotado assim, qualquer questão relativa à competência concorrente entre as três esferas de poder, bem como, quanto ao inquestionável interesse público que a matéria suscita.

Neste Município, o Decreto nº40.202/2000 disciplinou o funcionamento do Procon, todavia sua implantação ficou prejudicada, pois não foi criado na forma da lei.

Pelo citado Decreto esse órgão funcionaria diretamente vinculado a esta Secretaria, porém para isso é imprescindível que se estabeleça a sua estrutura administrativa, com atribuição de competências, a criação ou transformação de cargos para esse fim, incluindo a indicação dos recursos necessários para atender essa demanda. Ora, a iniciativa para a propositura legal versando sobre esta matéria é de competência exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito, conforme assinalado no parágrafo inicial, mas convém acrescentar que essa ilegalidade vai gerar uma inconstitucionalidade ao ferir o princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado na Constituição Federal, “ex vi” dos artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica Municipal, conforme já observado em parecer anterior da Procuradoria, fls.23 a 27.

A criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e a sua constituição, de acordo com o configurado no projeto é

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Folha n.º 26
N.º 2008-0 034-909-0

Folha n.º 26 #
Processo 41366 #
Folha de informação
Reg. 11130

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ.G

do memorando n.º 867/2006 – ATL III em ____/____/____ (a)

matéria também reservada ao Chefe do Executivo, mais uma afronta à competência legal, artigo 69 inciso XVIII da Lei Orgânica.

Enfim, as restrições legais a este projeto não se cingem apenas a infringência ao disposto no artigo 37, §2º, inc.IV, pois como vimos não se observaram igualmente as estipulações contidas nos artigos: 69, incisos XVI e XVIII; 70, inciso XIV, e o artigo 6º, todos da Lei Orgânica, bem como quanto a Constituição Federal.

Em assim sendo, proponho que o veto a este Projeto de Lei seja total, em face da sua inconstitucionalidade e das diversas ilegalidades apontadas.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007

ROBERTO HEITOR FERREIRA LIMA

Procurador do Município

OAB/SP n.º 42.247

SNJ.G

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 15.02.07

MARCOS ROBERTO FRANCO

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 123.323

SNJ.G.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 27
N.º 2008-0084909-0

Folha nº 277 SGM/ATL III
Processo 41366
Folha de informação nº 48
Reg. 11130

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

do memorando n.º 867/2006 – ATL III em _____ (a) _____

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 413/06 – Procon Municipal

Informação n.º 0964a/2007-SNJ.G

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, que acolho, no sentido de que se aduza a razão de veto inicialmente proposto pela PGM, a inconstitucionalidade apontada, bem como, as ilegalidades que advêm da inobservância aos diversos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

São Paulo, 15.02.07

Ricardo Dias Leme
RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

S.G.M.-SE
16 FEB 2007
Recbido Mole



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 # do
Processo 41366 #
Chefe Roberto Silva
Folha de Informação nº 28

do processo nº 2008-0.084.909-0.....em 31 / 3 / 2008... (a).....

Vara Regina R. T. A. Nascimento

RF: 611.321.4.00

SGM/ATLII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Referente ao Projeto de Lei nº 413/06, de autoria dos Vereadores Tatto e Rubens Calvo, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON Municipal. Pedido de subsídios. (Of. SGP.15 nº 0058/08)

SNJ (60 21 10 004)

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Promovo o encaminhamento do presente a essa d. Pasta, tendo sido juntado o anterior parecer da Procuradoria Geral do Município acerca do projeto de lei em epígrafe, solicitando pronunciamento quanto ao quesito formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, à fls. 5.

Tratando-se de matéria com prazo legal para atendimento, encareço a devolução dos autos até o próximo dia 25 de abril.

São Paulo, 28 de março de 2008.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/NLJ/sr
SNJ PL 413-06



Folha nº	2971	do
Processo	413/06	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Folha de informação n.º 29

Do Processo nº 2008-0.084.909-0

em

31/03/08

(a) MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P. - 850273300
SNJ-G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 413/06 - Procon Municipal.

Informação n.º 0890/2008-SNJ.G.

PGM-G

CÓPIA

Senhor Procurador Geral

Solicito análise, conforme cota retro, com a urgência necessária.

São Paulo, 31/03/2008.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Chefe de Gabinete
SNJ.G.

Folha de Informação nº 30
em 23 / 04 / 08

do PA nº 2008-0.084.909-0

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA


ROSÂNGELA CORREA OLIVEIRA
AUXÍLIO Nº 731/2008-200
PGM-AJC

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 413/2006

Informação nº 731/2008 - PGM-AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Indaga-nos a SGM/ATL sobre o quesito exposto à fls. 05 do presente expediente, a fim de que seja dada resposta específica sobre a matéria alvo da indagação.

A pergunta lá formulada é a seguinte:

“Qual a análise técnica dos órgãos competentes da Prefeitura, em relação ao Projeto de Lei, que tem por finalidade disciplinar o setor de Proteção e Defesa do Consumidor, o PROCON Municipal, previsto pelo Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000?”

Pois bem.

O projeto de lei referido é o de nº 413/2006, apresentado pelos ilustres vereadores Rubens Calvo e Arselino Tatto, e ele dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – PROCON MUNICIPAL, tendo sido sua análise objeto do parecer ementado sob o nº 11.083.

No parecer mencionado, concluiu-se que o PROCON Municipal já teria a devida densificação normativa, na medida em que o

Folha nº 31 #1 0
413 66 4

Folha de Informação nº 31

do PA nº 2008-0.084.909-0

CÓPIA

em 23 / 04 / 08 
JUSSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.718.2 00
PGM - AJC

Decreto Municipal nº 40.202/00 - que o criara - já o disciplinava de modo satisfatório, de modo que o projeto de lei em questão, seria, antes de qualquer outra análise, desnecessário.

Com feito, como restou assente, uma vez que o decreto em questão já apresenta a regulamentação necessária para sua implementação, o que temos é a necessidade de sua concreção e não a promulgação de mais uma lei sobre a matéria.

Todavia, a efetiva concreção do disposto no Decreto passa pela necessidade de estruturação desse novo órgão no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos, alocação de pessoal para o exercício das funções necessárias ao atendimento das necessidades dos consumidores, bem como uma série de tomada de decisões sobre como se fará a integração desse Setor ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: se seria o caso de celebração ou não de convênio com o Procon Estadual, como se viabilizaria a entrada desse setor no SINDEC (Sistema Integrado de Informações de Defesa do Consumidor) e etc.

Como pode ser visto, a implementação do que já está disposto no decreto está a exigir maiores estudos e planejamento e o objeto do projeto de lei apresenta-se, nesse atual momento, ultrapassado, uma vez que já não se está na fase de previsão normativa, mas na etapa de sua concreção.

Mas ainda que assim não fosse, e como restou claro no parecer referido, bem como na manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos acerca da questão, o fato é que o projeto de lei padece de vício insanável de iniciativa, uma vez que a mesma só caberia ao Chefe do Executivo.

CÓPIA

Folha nº	3271	de	32
Processo	41366		
Carla Roberto Silva			
Folha de Informação nº	32		
em	23	/	04 / 08

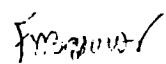
do PA nº 2008-0.084.909-0

Ora, uma vez que os "órgãos competentes da Prefeitura para se manifestarem a respeito do tema são precisamente a Procuradoria do Município e, precipuamente, a Secretaria de Negócios Jurídicos, junto à qual funcionará o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor, podemos considerar que a manifestação pedida pelo ilustre vereador às fls. 05, é de natureza técnico-jurídica, e já foi devidamente respondida, ainda que sem a clareza que agora se faz, o que justifica plenamente o questionamento explícito agora feito.

Destarte, e respondendo ao quesito formulado, a análise técnico-jurídica que se faz do projeto de lei em questão é que, apesar de meritório, principalmente por trazer novamente à baila a necessidade de implementação do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo, tem como empecilho o fato de tratar de matéria que já recebeu densificação normativa por meio do Decreto Municipal nº 40.202/00 e, de todo modo, ainda que assim não fosse, padece de vício inarredável de iniciativa, que, no presente caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de V. S^a.

São Paulo, 22/04/08.


**FLÁVIA MORAES BARROS
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 190.425
PGM**

Folha nº 33 #
Processo nº 41366
Folha de Informação nº 33
em 15/04/08

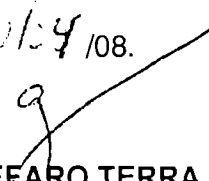
do PA nº 2008-0.084.909-0

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 21/4/08.


JUSSARA R. CORDEIRO OLIVEIRA
AGPP - RF 730.978.2.00
PGM - AJC


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha nº	34
Processo nº	413/06
Carta nº	
Folha de Informação nº	34
em	23 / 04 / 08

do PA nº 2008-0.084.909-0

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA


JUSSARA R. DE ALMEIDA
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM - AJC

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 413/2006

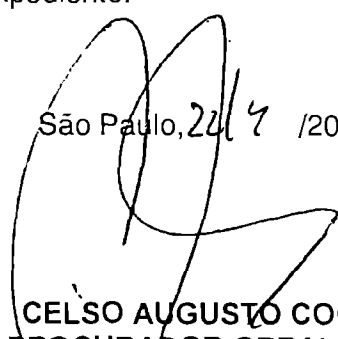
Informação nº 731/2008 - PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, respondendo expressamente ao quesito formulado às fls. 05 do presente expediente.

São Paulo, 22/4 /2008.


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**



Folha de informação n.º 36

Folha nº	357
Proc. nº	41306
Carta nº	11130
Reg.	11130

Do proc. 2008-0.084.909-0

em

12/05/08

(a)

CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADA:

SGM - ATL

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 413/2006.

Informação n.º 1304a/2008-SNJ.G.

SGM/ATL

Senhora Assessora

CÓPIA

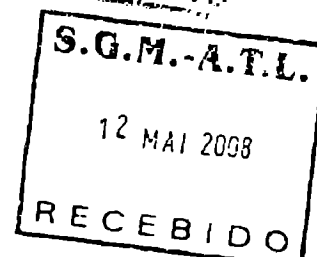
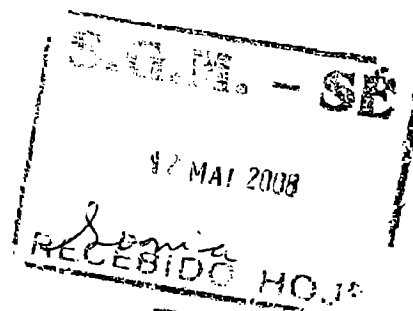
Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que em relação a esta Pasta está devidamente respondido o quesito formulado pela Câmara Municipal.

Acompanham os processos de números: 2000-0.278.828-0, 2000-0.278.975-9, 2002-0.014.082-1 e Ofício nº 729/2005-SNJ.G (TID 589218), que tratam do Procon da Cidade de São Paulo.

São Paulo, 12/05/08


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



À SGP-83, FOLHA DE MOVIMENTO nos
termos do ... Decreto Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70986

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 35 fls.

Arquivado em 22-01-2009

Assinatura

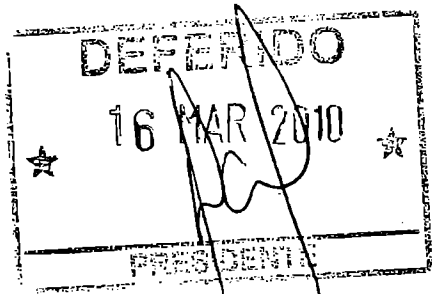
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Junta(s) de ...
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36-37 e folha de informação
sob nº 38 19/03/10

LM
LUCAS MANCINI M.T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

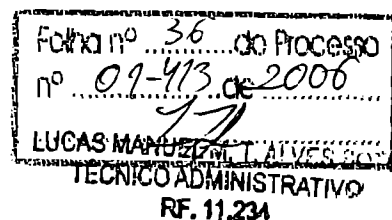


Câmara Municipal de São Paulo



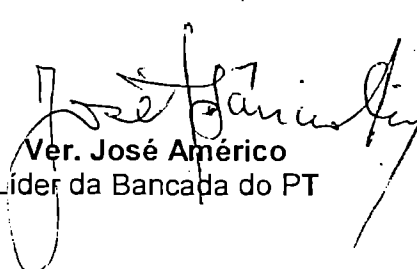
REQUERIMENTO "D" Nº

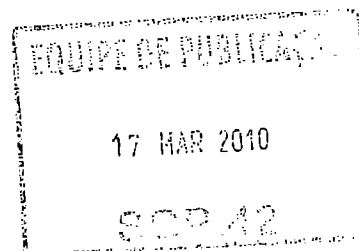
13 - RDS
13-00185/2010



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.94	10.00	02.93
11.96	26.05	01.93
	06.06	
	14.05	

PL

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

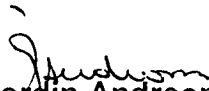
do processo nº 01413 de 2006 19, 03, 10 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

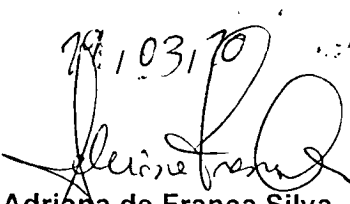
18 / 03 / 10

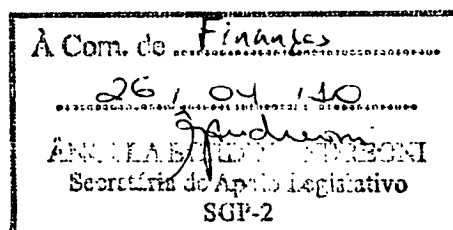

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0185/2010, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

19, 03, 10

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
JANÇAS E ORÇAMENTO

0,04,10 às 16 h 00

Paulo Vitor Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 11335

Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SOUSA SANTOS

atar.

Comissão de Finanças e Orçamento

14/2010

Presidente

Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

23/06/10

Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amelio Miguel

na reunião ordinária de 07/10/10

O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 03.08.10

Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Atílio Francisco

11.08.10

O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Donato

25.08.10

O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação solicitados sob
nº 39290
Em 16/12/2010
Ass: _____

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

RECEBIDO SGP-21

Em 03/09/2010

Carla A. Falconi

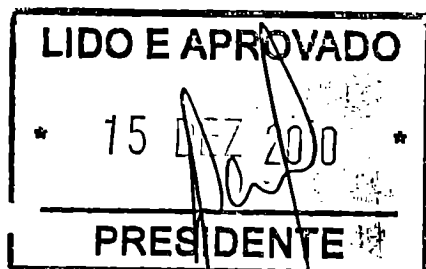
Assistente Parlamentar

RF 100.742



Folha nº	87	do proc.
nº	01-913	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.493		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Arselino Tatto

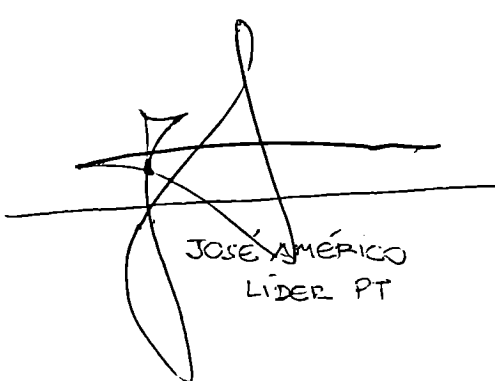
REQUERIMENTO _____

07 - RPS
07-00078/2010

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja retirado de tramitação o PL 413/2006, de minha autoria.

Sala das Sessões


Arselino Tatto
Vereador
PT


JOSÉ AMÉRICO
LÍDER PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo n.º 01-413 de 20 06 16/12/2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

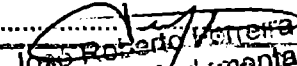
À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 39, lido e aprovado na 207ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro do corrente.

16/12/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
41..... 22/12/10


José Roberto Vitoria
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo 01-413 de 2006 22/12/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/03/2010
Arquivado novamente em 22/12/2010
Com 41 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702